Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-6885/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24736/2012
PROTOCOLO	**:**	1318217
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 06/2012
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/;2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam do Sistema de Registro de Preços n.º 06/2012, instituído pelo Município de *Anastácio/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 19/2012, para aquisição de pneus para a frota de veículos do município; tendo sido registrado o valor de R$ 462.478,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais), comprometido pela empresa *DMP Pneus e Acessórios Ltda*, dotada de personalidade jurídica de direito privado e devidamente qualificada em Ata de Registros de Preços constante à peça virtual n.º17.



O processo foi submetido a duas análises pela unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria. A primeira, processual, verificou não ter havido a necessária comprovação de publicação do aviso do instrumento convocatório do certame; bem como a divergência existente entre os números do CNPJ constantes na Certidão Negativa de Débitos Previdenciários e no cartão apresentado pela empresa. Regularmente intimado a prestar esclarecimentos quanto às impropriedades detectadas (peça n.º 23), o Prefeito Municipal à época, Sr. *Douglas Melo Figueiredo,* o fez através dos documentos juntados à peça virtual n.º 29, competentes em saná-las por completo. É o que se depreende do relatório da análise conclusiva acostada à peça virtual n.º 32, através do qual aquele núcleo técnico manifestou-se favoravelmente à aprovação do processo licitatório e da Ata de Registro de Preços formalizada.

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 31, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços – PAR n.º 8380/2013.

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora trazido aos autos, e com o respaldo das valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 10/2012 em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem

como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Jornal "O Pantaneiro", em sua edição do dia 19 a 21 de fevereiro de 2012, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados (peça virtual n.º 10).

Do mesmo modo, no que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 06/2012, verifico que fora regularmente celebrada com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelecem como clareza os direitos e obrigações das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura em 13 de abril de 2012.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 019/2012; e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 06/2012.

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para a adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4.º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n.º 03/2010[2].

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[2] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.